



**Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

IC nº 1553/2017

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

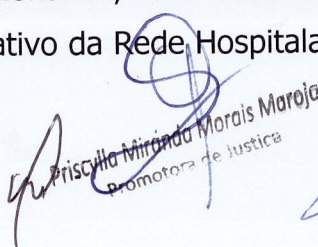
**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA-HAPVIDA), CONSISTINDO NO FUNCIONAMENTO ADEQUADO, SEGURO E EFICAZ DA ESCALA DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE PEDIATRIA DA UTI PEDIÁTRICA E NEONATAL, ATENDIMENTO AMBULATORIAL E EMERGENCIAL, INCLUSIVE SALA DE PARTO.**

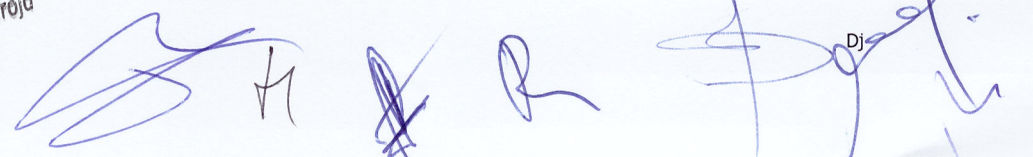
**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas na **CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA (Hospital Geral da Paraíba-HAPVIDA)**, conforme relatório de fiscalização CRM/PB (Ofício nº 1189/2017) constatando as condutas ilícitas da ré: na divulgação, no quadro de avisos do Hospital, de especialidades que os médicos plantonistas não possuem; falta de neonatologista na sala de parto; alguns médicos plantonistas sem registro no CRM/PB nas especialidades de obstetrícia, pediatria, clínica médica, terapia intensiva; uma única equipe de plantonistas (médico, enfermeiro) para assistência na UTI pediátrica e neonatal;

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

**I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato, representado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, **Dra. PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital;

**II – CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA)**, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ nº 09.114.695/0001-07, com sede da Av. Julia Freire, n. 1058 – Expedicionários, em João Pessoa-PB, representado neste ato pelo Diretor Médico Corporativo da Rede Hospitalar HAPVIDA, Leonardo Morais Coelho de Oliveira, portador do

  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça





CPF:079.404.607-06, RG 09797142-8 IPRJ, e pelo Diretor Administrativo Cristiano Limeira Lima, CPF 788893403-04, RG 021020832 SSP/CE, como **COMPROMISSÁRIO**;

**III – CRM-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-PARAÍBA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.764.033/0001-61, Autarquia Federal, com sede na Av. Dom Pedro II, 1335, Centro, representado pelo Conselheiro Dr. **JOÃO ALBERTO MORAIS PESSOA**, Diretor do Departamento de Fiscalização CRM/PB, CPF nº 112295944-34, RG nº 93094 SSP/PB, como **SIGNATÁRIO**;

**IV- COOPED/PB-COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DA PARAÍBA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04584679/0001-64, com sede na R. João Domingos, 91, Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58043-010, representado pela Presidente **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SERRANO DE OLIVEIRA**, CPF nº 185.994.604-63, RG nº 512125 SSP/PB como **SIGNATÁRIA**;

Celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em conformidade com o disposto no art. 5º e 6º da Lei 7.347/85 (LACP), mediante os seguintes termos e condições adiante transcritos:

## **CAPÍTULO I**

### **DA ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CONSIDERANDO** que os serviços de saúde prestados pelo Hospital ao paciente são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a insegurança ocasionada pelas irregularidades nos serviços médicos implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º: " O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido";

**CONSIDERANDO** que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou



inadequadas sobre sua fruição e riscos”;

**CONSIDERANDO** o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas de multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial de estabelecimento, intervenção administrativa, entre outras, aplicadas pelos órgãos de fiscalização e regulação do setor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAÍBA – CRM-PB (Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957) é o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão médica no Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento hábil e legítimo para coroar o deslinde dos Procedimentos a cargo do Parquet, solucionando conflitos e equacionando interesses, com vista ao bem comum do cidadão considerado coletivamente, firmam as partes o seguinte Compromisso de Ajustamento de Conduta.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

#### **UTI PEDIÁTRICA e UTI NEONATAL**

**Cláusula 1ª: A CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA)**, ora compromissária, por seu representante, assume a obrigação de manter um médico, como Coordenador técnico e administrativo da UTI Pediátrica e NEONATAL, realizando também a função de diarista;

**Parágrafo Único** - O compromissário deverá cumprir o disposto nesta cláusula no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da assinatura deste termo;

#### **SALA DE PARTO**

**Cláusula 2ª: A CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA)**, ora compromissária, por seu representante, assume a obrigação de manter médico pediatra para atuar exclusivamente na Sala de Parto;



**Parágrafo Primeiro:** Ressalva-se que, temporariamente, o médico pediatra da Sala de Parto será consultor técnico do serviço de emergência pediátrica até o dia 1º de setembro de 2017.

### **ATENDIMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PEDIATRIA**

**Cláusula 3ª: A CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA),** ora compromissária, por seu representante, compromete-se a manter, no mínimo 01 (um), médico pediatra para o atendimento emergencial de pediatria em regime de plantão presencial, de forma ininterrupta, além do médico pediatra à disposição da Sala de Parto;

**Parágrafo Único:** O compromissário deverá cumprir o disposto nesta cláusula a partir do dia 01/09/2017.

### **DA DIVULGAÇÃO DO QUADRO DE PLANTONISTAS**

**Cláusula 4ª: A CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA),** ora compromissária, por seu representante, se compromete a não anunciar especialidades médicas de profissionais não registrados junto ao CRM/PB.

**Parágrafo Único:** Cláusula de cumprimento imediato.

### **DA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ENGANOSO**

**Cláusula 5ª: A CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA (HOSPITAL GERAL DA PARAÍBA),** ora compromissária, por seu representante, se compromete a não anunciar, através de outdoor afixado em frente ao HOSPITAL, "atendimento exclusivo de pediatria" por ser configurar propaganda enganosa;

**Parágrafo Único:** Cláusula de cumprimento imediato.



## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**CLÁUSULA 6ª:** A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente TERMO constituirá descumprimento do presente, o inadimplente ficará obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por descumprimento de cada cláusula, a contar do décimo dia subsequente à notificação prévia da inadimplência, cujo montante será revertido ao Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006;

**Parágrafo Primeiro:** A cobrança da multa fixada no caput desta cláusula será precedida de notificação do COMPROMISSÁRIO, para justificativa de eventual motivo de força maior que tenha causado o descumprimento da obrigação ou para o pagamento espontânea do valor da multa;

**Parágrafo Segundo:** O cumprimento parcial das obrigações assumidas pela compromissária, não consubstanciará óbice ao ajuizamento de ação de execução das obrigações total ou parcialmente inadimplidas;

**Parágrafo Terceiro:** A violação das obrigações assumidas na sujeição da COMPROMISSÁRIA às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma instituída no art. 5º§ 6º da Lei nº 7.347/85, constituindo Título Executivo Extrajudicial.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O efetivo cumprimento das obrigações assumidas no presente TERMO **não servirá para promoção de arquivamento do Inquérito Civil**, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria do Consumidor com base no disposto do art. 9º da lei 7347/85, uma vez que o presente TAC trata apenas do serviço de pediatria, **continuando o procedimento com a investigação dos demais objetos**;

As obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA não afastam a necessidade de regularização da situação perante os demais órgãos competentes, não dispensando o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal;



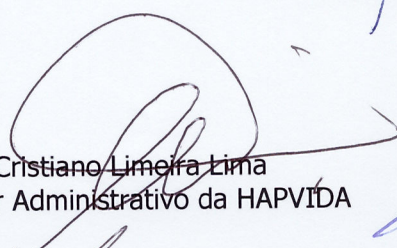
O presente compromisso de ajuste não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar os direitos da coletividade;

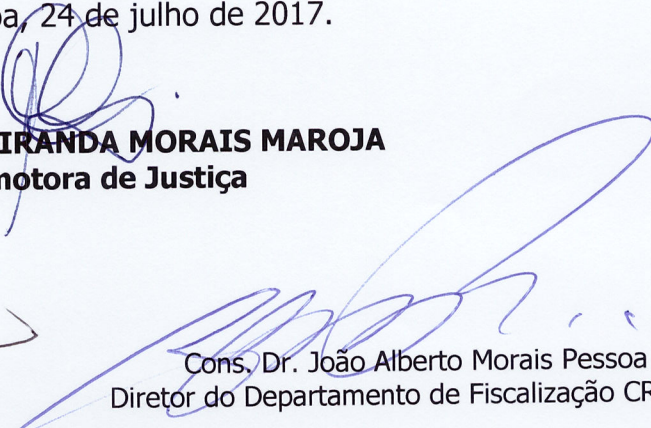
O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá fiscalizar o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta através da adoção de quaisquer providências reputadas necessárias, podendo também atribuir a fiscalização a outro órgão que venha a indicar.

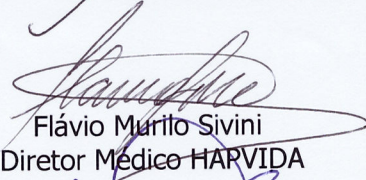
Diante do Exposto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Nº 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil.

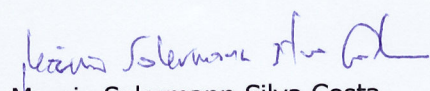
João Pessoa, 24 de julho de 2017.

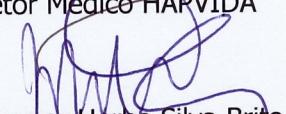
**PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**  
Promotora de Justiça

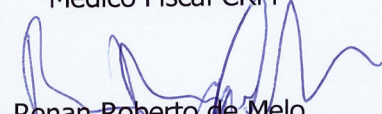
  
Cristiano Lima Lima  
Diretor Administrativo da HAPVIDA

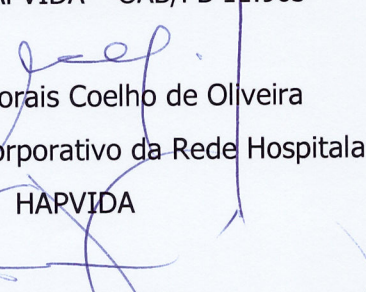
  
Cons. Dr. João Alberto Morais Pessoa  
Diretor do Departamento de Fiscalização CRM/PB

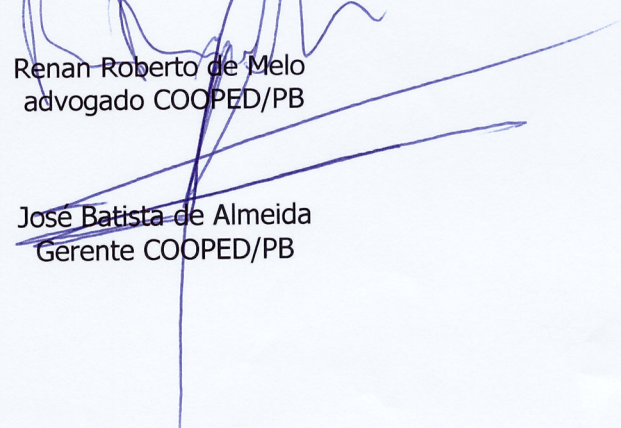
  
Flávio Murilo Sivini  
Diretor Médico HAPVIDA

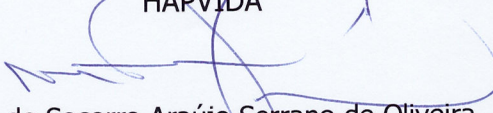
  
Marnio Solermann Silva Costa  
Médico Fiscal CRM

  
Dr. Wagner Herbe Silva Brito  
advogado HAPVIDA – OAB/PB 11.963

  
Renan Roberto de Melo  
advogado COOPED/PB

  
Leonardo Morais Coelho de Oliveira  
Diretor Médico Corporativo da Rede Hospitalar  
HAPVIDA

  
José Batista de Almeida  
Gerente COOPED/PB

  
Maria do Socorro Araújo Serrano de Oliveira  
presidente da COOPED/PB